



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Cristóvão, instituída pela Portaria nº 03/2019, de 02 de Janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para, destinado a este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de cessão de direito **locação de Licença de uso de software de painel eletrônico de votação ,com Instalação e treinamento do sistema e equipamento com objetivo de fazer a organização da sessões legislativas, com configuração ,treinamento de uso do software com manutenção e suporte técnico com registro de presença pauta de votações e tempo de operações** desenvolvido para controlar a organização de sessões plenária;

Considerando que a necessidade desses serviços decorre da necessidade de constante atualização dos procedimentos internos aqui realizados, além da celeridade que os mesmos vão digitalizar aos atos aqui praticados;

Considerando que a cessão de direito de uso mensal do sistema de “Gerenciamento Plenário” desenvolvido para controlar a organização de sessões plenária para a Câmara Municipal de São Cristóvão não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra, aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa VALDIR DOS SANTOS JUNIOR- ME 32.769.322/0001-96 não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa VALDIR DOS SANTOS JUNIOR -ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total GLOBAL estimado: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), para a cessão de direito de uso mensal do sistema de "Gerenciamento Plenário" desenvolvido para controlar a organização de sessões plenária, para o exercício de 2019.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 101 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

0

Procurador
19/09



Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão, para apreciação e posterior ratificação.

São Cristóvão, 02 de setembro de 2019.

Vivian Isabela Santos.
Presidente da CPL

Carla Raimundo Santos.
Secretária.

Hilton Rodrigues Santos.
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 / 09 / 2019.

**Paulo Roberto de Santana
Junior.**

Presidente da Câmara Municipal
de São Cristóvão.